



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.119 - PI (2015/0204330-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S) - PI006648A
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ANDRADE SOUZA E OUTRO(S) - PI007951

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. VALOR INTEGRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. As matéria pertinentes aos arts. 1º da Lei 9.494/1997 e 1º da Lei 8.437/1992 não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco os temas restaram suscitados quando da oposição dos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmula 282/STF).
2. A desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, acerca da existência de prova pré-constituída apta a comprovar a liquidez e certeza do direito da impetrante, tal como colocada a questão nas razões recursais, ensejaria o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.119 - PI (2015/0204330-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)** -
PI006648A
AGRAVADO : **MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA SOUSA**
ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS ANDRADE SOUZA E OUTRO(S)** -
PI007951

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 195/197):

As matéria pertinentes aos arts. 1º da Lei 9.494/1997 e 1º da Lei 8.437/1992 não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco os temas restaram suscitados quando da oposição dos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Com efeito, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, a Corte estadual concedeu a segurança pleiteada, para determinar o pagamento integral da cota da pensão "frente às argumentações apresentadas pela impetrante, bem como os documentos acostados ao presente mandamus" (fl. 111).

Assim, nos termos da orientação jurisprudencial deste STJ, "a análise acerca da comprovação de direito líquido e certo e de eventual necessidade de dilação probatória demandam incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça" (AgRg no AREsp 563.069/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para concluir-se pela ausência de direito líquido e certo e da necessidade de dilação probatória, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido (**AgRg no REsp 1.285.936/CE**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 17/9/2012).

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A parte agravante pretende o afastamento dos óbices sumulares aplicados e afirma que a divergência restou demonstrada nos moldes exigidos pelas leis de regência. Sustenta que *"todo o quadro fático já se encontra delineado no acórdão recorrido, estando comprovado que houve ausência de prova pré-constituída necessário a demonstrar o direito líquido e certo alegado, pugnando-se na espécie tão somente pela revalorização jurídica de fatos assentados"* (fl. 207).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 768.119 - PI (2015/0204330-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A insurgência não merece prosperar, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, as matéria pertinentes aos arts. 1º da Lei 9.494/1997 e 1º da Lei 8.437/1992 não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco os temas restaram suscitados quando da oposição dos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto ao mais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual, no sentido de que, *"frente às argumentações apresentadas pela impetrante, bem como os documentos acostados ao presente mandamus, verifico presentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida"* (fl. 111), demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, via de regra, a apreciação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança não tem sido admitida em Recurso Especial, pois exige reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ nos termos da Súmula 7.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 455.038/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014)

Nesse sentido, anatem-se, ainda as seguintes decisões: **AREsp 719.524/PI**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 04/08/2016; **REsp 1.587.341/PI**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 27/06/2016; **AREsp 872.055/PI**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/05/2016 e **AREsp 418.699/PI**, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 18/02/2014 .

Reitere-se que, pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0204330-0

**AgInt no
AREsp 768.119 / PI**

Número Origem: 201300010063843

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S) - PI006648A
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ANDRADE SOUZA E OUTRO(S) - PI007951

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S) - PI006648A
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ANDRADE SOUZA E OUTRO(S) - PI007951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.